



Pirassununga, 8 de maio de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 51/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno

Assunto: *Projeto de lei que dispões sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais no município.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 51/2026. DIRETRIZES PARA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO E FLEXIBILIZAÇÃO DE REQUISITOS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS EM FAVOR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL RECONHECIDA (ART. 30, I E II, E ART. 23, IX, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUSÊNCIA DE DESPESA OBRIGATÓRIA CONTINUADA. CONFORMIDADE COM A LC 101/2000. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 11.340/2006 E COM A LEI Nº 14.620/2023. INDETERMINAÇÃO DOS PARÂMETROS DE APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO EXECUTIVA. RISCO DE SOBREPOSIÇÃO COM LEIS MUNICIPAIS Nº 2.826/97 E LC Nº 112/2013. **VÍCIOS SANÁVEIS POR AJUSTE REDACIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA, COM RESSALVAS.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria da vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, institui diretrizes para a prioridade de atendimento



e a flexibilização de requisitos para a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais de interesse social em Pirassununga.

Conteúdo do Projeto

Diretrizes de Atendimento (Art. 1º e 2º): O projeto estabelece o incentivo à priorização dessas mulheres nos programas existentes e o estímulo à flexibilização de requisitos administrativos em casos de vulnerabilidade. Propõe o fortalecimento da articulação entre a rede de proteção à mulher e as políticas de habitação, além da possibilidade de reserva de percentual de unidades ou vagas para esse público.

Comprovação da Situação (Art. 3º): Para a identificação das beneficiárias, o texto prevê a aceitação de boletins de ocorrência, decisões judiciais, medidas protetivas de urgência ou relatórios emitidos por órgãos de assistência social e centros de referência.

Cooperação e Proteção de Dados (Art. 4º, 5º e 7º): O Poder Público poderá promover ações intersetoriais e de cooperação com instituições da rede de proteção para auxílio na análise documental e orientação. É determinado o sigilo, a confidencialidade e a proteção dos dados das beneficiárias e de seus dependentes.

Objetivos (Art. 6º): A proposição lista como metas a ampliação da proteção à mulher, o favorecimento da ruptura de ciclos de violência por meio da moradia, a adoção de critérios humanizados de análise e a garantia de autonomia.

Aspectos Administrativos (Art. 8º ao 10): As ações devem observar a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando estruturas já existentes. A regulamentação caberá ao Poder Executivo, e a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proponente afirma que a ausência de alternativas de moradia contribui para a manutenção de ciclos de violência. A proposta fundamenta-se nos princípios da dignidade humana e na Lei Maria da Penha. É mencionado que o projeto possui natureza programática e orientadora, sem criar cargos ou gerar despesas compulsórias, buscando sensibilizar as políticas habitacionais sem onerar o erário.

Documentos que instruem o Processo Legislativo

1. **Texto do Projeto de Lei:** Contendo a ementa e os 10 artigos da propositura.
2. **Justificativa:** Documento assinado pela autora com a fundamentação da matéria.
3. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa

É a síntese do necessário.



Fundamentação

O projeto institui diretrizes para a promoção de prioridade de atendimento e adoção de critérios de flexibilização, quando cabíveis, para a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais de interesse social do Município de Pirassununga.

O texto é composto por 10 artigos. O art. 1º fixa o objeto. O art. 2º elenca seis diretrizes: incentivo à priorização do atendimento; estímulo à flexibilização de requisitos em situações de vulnerabilidade; fortalecimento da articulação entre políticas habitacionais e a rede de proteção à mulher; promoção de medidas de acolhimento; estímulo ao sigilo de dados; e possibilidade de reserva de percentual de unidades ou vagas. O art. 3º estabelece meios idôneos de comprovação da situação da beneficiária (boletim de ocorrência, decisões judiciais, medidas protetivas ou relatórios de assistência social). Os arts. 4º e 5º dispõem sobre cooperação intersetorial e proteção de dados. O art. 6º elenca objetivos. O art. 7º autoriza ações intersetoriais. O art. 8º subordina todas as ações à disponibilidade orçamentária e financeira. O art. 9º delega a regulamentação ao Poder Executivo. O art. 10 fixa a vigência imediata.

A justificativa enquadra a proposta como de natureza programática e orientadora, sem criação de cargos, imposição de execução obrigatória de políticas públicas específicas ou geração de despesas compulsórias.

Constitucionalidade e Competência (Art. 30 CF/88)

Verifica-se que a matéria está inserida na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

A competência comum dos entes federativos para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX, CF/88) e a proteção à mulher vítima de violência doméstica, prevista no art. 181 da Lei Orgânica de Pirassununga, conferem legitimidade material ao Município para atuar sobre o tema.



Não se identifica vício de iniciativa. A propositura não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não reorganiza o regime jurídico de servidores e não dispõe sobre organização de serviços públicos de forma cogente, matérias que configurariam reserva de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, § 1º, II, da CF/88.

A Certidão de Análise de Prevenção Legislativa do Anexo nº 399/2026 também não identificou vício formal de iniciativa em exame preventivo.

Compatibilidade Vertical

A propositura converge com o Art. 226, § 8º da CF/88, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Observa-se, contudo, que a Lei Federal nº 14.620/2023 já estabelece prioridade de atendimento para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (Art. 7º, VII), o que torna a inovação municipal parcial ou suplementar.

O projeto dialoga com o art. 7º, VII, da Lei nº 14.620/2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida), que prevê prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica, e com os princípios da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), conforme apontado na própria certidão preventiva.

Não se constata antinomia com normas constitucionais ou federais. A proposição se posiciona no espaço de suplementação local legítima, sem contraposição a norma geral da União.

A linguagem programática e condicional do texto, permeada por expressões como "*quando cabível*", "*sempre que possível*" e "*observada a disponibilidade orçamentária*" afasta, em tese, o risco de incompatibilidade com a autonomia regulatória federal sobre os critérios dos programas habitacionais.



Compatibilidade Horizontal

A Certidão de Prevenção Legislativa certificou a inexistência de lei municipal ou projeto em tramitação com objeto idêntico ao PL 51/2026. Contudo, o mesmo documento aponta a necessidade de harmonização com a Lei Municipal nº 2.826/97 e a Lei Complementar nº 112/2013, que disciplinam a legislação urbanística e habitacional vigente no Município, para evitar sobreposição de critérios, duplicidade de procedimentos e indefinição quanto à coordenação dos encaminhamentos.

Essa questão é tecnicamente relevante pois o projeto não delimita quais programas habitacionais específicos são alcançados pelas diretrizes, não define percentual de reserva nem estabelece parâmetros objetivos mínimos para orientar a regulamentação pelo Executivo.

A cláusula do art. 9º que delega ao Executivo a regulamentação "*no que couber*" mostra-se insuficiente para sanar essa indeterminação, pois a lei deveria fixar os parâmetros mínimos que balizariam o ato infralegal posterior.

Ratifica-se a necessidade de harmonização do projeto com a Lei Municipal nº 2.826/97 e a Lei Complementar nº 112/2013, que disciplinam o sistema habitacional local, para evitar a sobreposição de critérios de seleção e indefinições sobre a autoridade competente para a triagem das beneficiárias.

Gestão Fiscal e Transparência

Dado o caráter programático e a ausência de criação imediata de despesa obrigatória continuada, não se exige, nesta fase, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos Arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

A proposição não cria despesa obrigatória continuada nem institui pessoal novo.

O art. 8º submete expressamente todas as ações à disponibilidade orçamentária e financeira.

Com base nesse contexto, a certidão preventiva concluiu pela dispensa de estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro e de indicação



de fonte de custeio, afastando a incidência bloqueante dos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2000. Conclusão esta ratificada no presente parecer.

Essa conclusão é tecnicamente sustentável pois o texto normativo não impõe execução compulsória de gasto, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras, e o art. 38 da Lei Orgânica de Pirassununga exige indicação de recursos apenas para projetos que criem ou ampliem despesa pública efetiva.

Legalidade Material

Observam-se os princípios do Art. 37 da CF/88, especificamente a impessoalidade e a publicidade. A exigência de sigilo e proteção de dados prevista no Art. 5º da propositura é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o dever de resguardo da intimidade da vítima.

O projeto observa o princípio da proporcionalidade: os meios (diretrizes orientadoras, estímulo à priorização, articulação intersetorial) guardam adequação com os fins declarados (ruptura de ciclos de violência e acesso à moradia segura).

A subordinação de todas as ações à disponibilidade orçamentária e à estrutura preexistente (art. 8º) denota aderência ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Não há elementos que configurem violação ao princípio da razoabilidade ou à LINDB (DL 4.657/1942).

Matriz de riscos jurídicos

Não se identifica vício formal de iniciativa, de quórum ou de técnica legislativa que comprometa a tramitação. O regime ordinário adotado é adequado à espécie normativa.

Riscos de indeterminação normativa

O principal risco jurídico identificado é a indeterminação dos parâmetros de aplicação das diretrizes.

O texto não define:

Página 6 de 9



- a) quais programas habitacionais municipais específicos são alcançados;
- b) qual percentual máximo ou mínimo de reserva seria adotável;
- c) qual autoridade administrativa seria competente para a decisão de flexibilização;
- d) quais são os requisitos passíveis de flexibilização e em que limites.

Essa indeterminação não configura vício insanável, mas enfraquece a eficácia normativa da lei e amplia a discricionariedade do Executivo, podendo gerar insegurança jurídica na aplicação concreta.

Riscos de antinomia ou incompatibilidade

Há risco de sobreposição ou conflito com os critérios já estabelecidos nas Leis Municipais nº 2.826/97 e LC nº 112/2013, relativas à legislação habitacional local, conforme apontado na Análise de Prevenção Legislativa.

Se esses diplomas fixarem critérios fechados de seleção para programas habitacionais, a flexibilização prevista no PL 51/2026 pode colidir com eles sem que o texto resolva o conflito de normas.

Riscos fiscais

Não se identificam riscos relevantes sob a perspectiva da LRF, dado o caráter não compulsório das ações previstas e a cláusula de subordinação à disponibilidade orçamentária do art. 8º.

Precedentes qualificados aplicáveis

Não foram localizadas súmulas vinculantes do STF ou precedentes qualificados do STJ que incidam diretamente sobre a constitucionalidade de normas municipais de diretrizes habitacionais para mulheres em situação de violência.

A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de reconhecer a legitimidade de leis programáticas municipais no campo da habitação e da assistência social, fundadas no art. 23, IX, e no art. 30, I e II, da CF/88.



Recomendações

Constata-se que os eventuais vícios identificados são sanáveis por ajustes redacionais. Recomenda-se:

1. **Quanto à indeterminação dos programas alcançados:** Sugere-se a inclusão, no art. 1º ou em artigo próprio, de dispositivo que indique expressamente os programas habitacionais municipais alcançados pelas diretrizes, ou, alternativamente, que remeta expressamente à listagem a ser consolidada no ato regulamentador do Executivo desde que com prazo definido para edição da regulamentação.

2. **Quanto à reserva de percentual (art. 2º, VI):** Recomenda-se a fixação de parâmetro mínimo ou máximo para o percentual de reserva de unidades, ainda que em caráter orientador, para conferir maior densidade normativa à diretriz e balizar a atuação administrativa. Alternativamente, pode-se prever que a regulamentação do Executivo (art. 9º), via decreto, fixará esses parâmetros em prazo não superior a 180 dias da publicação da lei.

3. **Quanto à harmonização com a legislação habitacional vigente:** Recomenda-se a inclusão de cláusula de harmonização expressa com as Leis Municipais nº 2.826/97 e LC nº 112/2013, no sentido de que as diretrizes desta lei serão aplicadas de forma complementar e sem prejuízo dos critérios nelas estabelecidos.

4. **Quanto à regulamentação:** O art. 9º atribui ao Executivo a faculdade ("*poderá*") de regulamentar a lei sem estipular prazo razoável para o atendimento da necessidade de regulamentação. A ausência de regulamentação posterior compromete a efetividade às diretrizes aprovadas.

Conclusão

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 51/2026 é juridicamente viável, com ressalvas.

A proposição não incorre em vício de iniciativa, não viola norma constitucional ou federal de hierarquia superior e não gera despesa obrigatória continuada, satisfazendo os pressupostos de admissibilidade formal e os filtros de



responsabilidade fiscal previstos na LC 101/2000. Encontra fundamento nos arts. 30, I e II, e 23, IX, da Constituição Federal, e dialoga com a ordem normativa protetiva já estabelecida pela Lei nº 11.340/2006 e pela Lei nº 14.620/2023.

As ressalvas que condicionam essa viabilidade são de ordem redacional e dizem respeito à efetividade da norma, não à sua validade.

A indeterminação dos parâmetros de aplicação das diretrizes (ausência de delimitação dos programas alcançados, dos critérios de flexibilização, da autoridade competente para triagem e do percentual de reserva), aliada à faculdade não prazo de regulamentação do art. 9º, enfraquece a densidade normativa do texto e eleva o risco de ineficácia concreta, sem que tal circunstância configure vício insanável capaz de obstar o prosseguimento da tramitação.

Identificam-se, adicionalmente, riscos de sobreposição com os critérios já fixados nas Leis Municipais nº 2.826/97 e LC nº 112/2013, sanáveis mediante cláusula de harmonização expressa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P9K3ZW7C79Y01B11>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P9K3-ZW7C-79Y0-1B11

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 51/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: P9K3-ZW7C-79Y0-1B11